



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.lcivel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0052518-82.2021.8.06.0035**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Tomada de Preço**
 Impetrante: **Clezinaldo S de Almeida Construções**
 Impetrado: **Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e outro**



Vistos em conclusão.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Clezinaldo S de Almeida Construções, em face de ato da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim/CE, Sra. Aurelita Martins da Silva Lima, e Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município, Sr. Francisco Ribeiro da Costa, partes devidamente qualificadas nos autos.

Informa na inicial que foi inabilitada pela autoridade coatora na Licitação espécie Tomada de Preços nº 2909.01/2021-SMDU/TP, Processo nº 2909.01/2021-SMDU, considerando a suposta inconsistência da documentação apresentada. Entende que sua inabilitação foi indevida, posto que apresentou toda a documentação prevista no edital licitatório. Requer, dessa forma, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento do *mandamus*. No mérito, pede a procedência da ação para a concessão da segurança, anulando se todos os atos decisórios a contar da inabilitação da Impetrante, bem como seja a mesma declarada habilitada no certame e, conseqüentemente participar dos demais atos do processo licitatório.

Trouxe documentação às páginas 12/146.

É o breve relato. Decido.

Diz a Constituição Federal de 1988, dentro dos direitos individuais e coletivos, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LXIX, que:

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

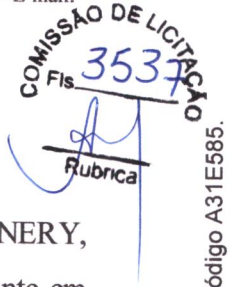


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.1civel@tjce.jus.br



exercício de atribuições do Poder Público.

Os mestres NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu “Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, comentando referido artigo constitucional, afirmam:

Mandado de Segurança. Esse 'writ' presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Acerca da matéria, doutrina SÉRGIO FERRAZ, *verbis*:

A Constituição, berço primário do mandado de segurança, indica com nitidez, no inciso LXIX de seu art. 5º, os requisitos fundamentais do cabimento do 'writ'. São eles:

a) a existência de um direito líquido e certo a proteger, não tutelável por 'habeas corpus' ou 'habeas data';

b) ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (In “Mandado de Segurança Individual e Coletivo – Aspectos Polêmicos, Malheiros, 1996).

O artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, traz dois requisitos que devem concorrer para que o magistrado possa conceder a liminar em mandado de segurança, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se percebe para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer 2 (dois) requisitos basilares, quais sejam: a) que haja relevância



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.1civel@tjce.jus.br



dos motivos ou **fundamentos em que se assenta** o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de **lesão irreversível ao direito do impetrante**, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/09, art. 7º, inc. III).

Nota-se, pois, que a concessão se prende a esses dois elementos, a saber, risco de ineficácia e relevante fundamentação.

Vislumbra-se nos presentes autos os elementos mínimos para o deferimento da liminar, pelo fato de a Impetrante ter, conforme asseverado na exordial, apresentado toda a documentação pertinente a fim de comprovar sua qualificação econômico-financeira, e, não obstante as explicações, foram essas rechaçadas pela comissão licitante, conforme se depreende da Decisão que negou provimento e julgou improcedente o recurso administrativo do impetrante. (70/81).

Assim, entendem-se como convincentes, neste momento preliminar, os argumentos expostos pela promovente para questionar sua *inabilitação*, notadamente porque, ao fundamentar sua negativa, entende que a autoridade coatora não fundamentou acerca das ditas inconsistências sobre valores apresentados pelo impetrante.

Com efeito, há previsão do §3o, do art. 43, da Lei de Licitações, segundo o qual "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

A vedação à juntada de novos documentos, entretanto, não pode ser vista de modo absoluto, pois não se pode perder de foco que o objetivo da licitação é garantir a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública. A vedação em questão, a bem da verdade, como se extrai da própria dicção do dispositivo legal em comento, relaciona-se à documentação pertinente à proposta apresentada, vedando-se, assim, a concessão de vantagem indevida, em prejuízo ao princípio da isonomia.

Tem-se que, "...na verdade, desde que não proporcione vantagem competitiva à proposta apresentada pelo licitante, a concessão de prazo para saneamento de documentação apenas contribui para a consecução do objetivo legal de garantir 'a seleção da proposta mais vantajosa para a administração'".¹

Assim, deve-se buscar a observância da razoabilidade, haja vista que não foi dada oportunidade para esclarecimentos ao impetrante acerca das ditas inconsistências, o que não ensejaria em irregularidade ao procedimento licitatório, não representando qualquer vantagem adicional.

¹ TJSP; Apelação Cível 1028466-66.2016.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.1civel@tjce.jus.br

fls. 154



Por outro lado, quanto ao risco de ineficácia do provimento jurisdicional, tem-se que é evidente.

Afinal, prosseguindo o certame, será em breve escolhida a licitante vencedora, o que tornará mais dificultosa a *reversão* da situação, caso seja reconhecido o direito aqui afirmado.

De mais a mais, ainda que se reconheça a *inconveniência* da suspensão, após a formação do contraditório, no caso ela se faz necessária no presente momento, daí o cabimento da tutela urgente.

A concessão, anote-se ainda, é unicamente para a suspensão do certame, a fim de que a Municipalidade de Fortim possa expor, adequadamente, as *razões* que a levaram à tomada da decisão atacada.

Lembra-se que, *"no procedimento licitatório, havendo risco de gerar dano inverso, cabível a decisão liminar para suspender o certame, uma vez que a sua continuidade poderia ocasionar o seu cancelamento por nulidade dos atos"*².

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, determinando, assim, a *suspensão* do certame licitatório referente a Tomada de Preços nº 2909.01/2021-SMDU/TP, Processo nº 2909.01/2021-SMDU, até ulterior deliberação do Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, devendo-lhe ser entregue segunda via e cópias dos documentos (Lei n. 12.016/09, art. 6, §§1º e 2º c/c o art. 7º, inc. I).

Oficie-se a pessoa jurídica nos termos do art. 7º, inciso II da supracitada Lei.

Cumpridas tais determinações, manifeste o representante do Ministério Público (art. 12), e após, sejam os autos remetidos à conclusão.

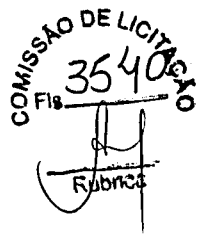
Cumpra-se. Intime-se.

Aracati/CE, 17 de dezembro de 2021.

Danúbia Loss Nicoláo
Juíza de Direito

² TJRR; AI 0000.16.001535-0; Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti; DJERR 01/11/2017; pág. 18.

Responder a todos Eliminar Lixo Bloquear ...



Decisão Liminar.

C COMARCA DE ARACATI - 1a Vara Cível
sex, 07/01/2022 10:27

Para: desenvolvimentourbano@fortim.ce.gov.br

PEÇA INICIAL.pdf 3 MB	DECISÃO.pdf 1 MB
--------------------------	---------------------

2 anexos (4 MB) Transferir tudo Guardar tudo no OneDrive - tjce.jus.br

Bom dia,

A(o) Senhor(a) Secretário(a),

Pelo presente, encaminho Decisão Liminar extraída dos autos 52518-82.2021, para as devidas providências.

Atenciosamente,

Canaã Teixeira Rodrigues
Agente Administrativo
Mat.45154

Responder Reencaminhar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CANAÃ TEIXEIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 07/01/2022 às 10:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0052518-82.2021.8.06.0035 e código A4725D7.